

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 26 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.385

Recurso nº: 69.340 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: IVAN FURTADO RODRIGUES

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - Intempesti-
vidade do Recurso - Não se co-
nhece do recurso interposto fo-
ra do prazo previsto na legisla-
ção de regência. Isto não impe-
de que o julgador "a quo", no
exercício de suas funções de
autoridade lançadora, determine,
de ofício, o lançamento da exi-
gência fundada em lançamento que
entenda insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IVAN FURTADO RODRIGUES,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER
do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

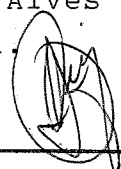

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
Sessão DE: DA NACIONAL

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Sandro Mar-
tins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.585/91-87

RECURSO Nº : 69.340

ACORDÃO Nº : 101-83.385

RECORRENTE : IVAN FURTADO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima indetificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro - RJ que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de médico cooperado - UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768/022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativas aos exercícios de 1986 a 1990, ano-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

Acórdão nº 101-83.385

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme decisão de fls. sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, no que couber, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 31/07/91 e, inconformado, ingressou em 03/10/91 com o recurso voluntário de fls. .

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de médico-cooperado - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768/022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 02/12/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-82.389, assim ementado:

" ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativas - Escrituração sem destaque das receitas das diversas atividades - O arbitramento de lucros é procedimento reservado aos casos de inexistência de escrituração contábil regular e aplicável apenas nas hipóteses legais previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamentou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas segundo sua origem (atos cooperativos, não cooperativos e incompatíveis com o regime cooperativo) não autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso recomenda-se a tributação do resultado global da cooperativa, com base no lucro real, por ser impossível a determinação de parcela desse lucro alcançada pela não incidência tributária."

Se o contribuinte observa os pressupostos processuais em suas petições de defesa (legitimidade "ad causam", prazo, etc.), no mérito, em se tratando de tributação reflexa, a decisão vincula-se ao que for decidido no processo principal, vez que o seu suporte fático é o mesmo que embasa a exigência originária, é o que vem orientando a remansosa jurisprudência deste Conselho.

No presente caso, está demonstrado, de forma inequívoca, que o contribuinte apresentou o seu recurso a destempo, posto que



Acórdão nº 101-83.385

foi cientificado da decisão recorrida em 31. 07. 91 e somente em 03.10. 91, ingressou com o apelo de fls. 41/42.

Assim, em que pese o fato do lançamento procedido no processo principal ter sido julgado insubsistente por este Colegiado, não podemos ultrapassar a barreira da preclusão para conhecermos e analisarmos o mérito do presente recurso, sob pena de cometermos forte subversão das normas processuais. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto embaixador do Acórdão nº CS/SRF/01-0.179, de 25.11.81, a seguir reproduzidos:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo adiministrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspire da pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."



Acórdão nº 101-83.385

É óbvio que tal decisão não prejudica a autoridade de primeira instância, no exercício de sua função de autoridade lançadora, de retificar de ofício o procedimento instaurado, logicamente, se entender cabível a medida, consoante as normas insertas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, o acórdão supramencionado assim orientou:

"Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes).

Assim, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal. Não à vista da impugnação perempta. Mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição.

Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa, resta ao contribuinte o recurso ao judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descaído, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo, sem prejuízo de que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento da exigência, caso entenda insubsistente o lançamento.

Brasília-DF, 26 de março de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA